UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CECÍLIA FERES DA SILVA

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

BARBACENA
2013

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Maria Cecília Feres da Silva*

Delma Gomes Messias**

Resumo

Os direitos dos animais encontram-se positivados e para garantir que esses direitos sejam respeitados foi necessária a criminalização de certas condutas. Contudo, são diários os casos de atrocidades cometidas contra os animais e desrespeito a legislação imposta, isso porque as penalidades imputadas aos malfeitores são muito brandas, não atingindo a finalidade da tipificação que é evitar a conduta criminosa e promover sua repreensão. Assim, importante se faz a discussão sobre quais são os direitos dos animais e qual a maneira de protegê-los da fúria do ser humano. O estudo envolve uma revisão da literatura através do levantamento da legislação acerca do assunto. Como a conscientização sobre o assunto é mínima, a solução para os que lutam em defesa dos animais é exigir punições mais severas, a fim de evitar que as atrocidades contra os animais continuem ocorrendo.

Palavras-chaves: Direito dos animais. Proteção aos animais. Crimes contra os animais.

1 Introdução

Desde o seu surgimento, o homem vem traçando sua história junto com os animais. Nos tempos primórdios realizava-se a caça para sobrevivência, não só para a alimentação, mas também para a defesa. Com o tempo, o homem percebeu que através da domesticação e da plantação poderia se fixar em um território deixando, assim, a condição de nômade.

Nesse ínterim, as relações humanas foram se intensificando e começou a surgir a noção de sociedade.

A participação dos animais no cotidiano das pessoas foi se intensificando e estes se tornaram importante meio de locomoção, facilitando a descoberta de territórios e a comunicação entre os povos.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena-MG. E-mail: ceciliaferes@yahoo.com.br
**Professora Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Email:delmagmessias@uol.com.br

Algumas civilizações passaram a utilizar os animais como oferendas, para os deuses em que acreditavam e a caça passou a ser um esporte muito difundido, praticado não só pela nobreza, mas também pelas outras classes sociais.

Em determinadas épocas a caça predatória exterminou com várias espécies, em virtude de não haver legislação nesse sentido e da ganância do homem superar o direito dos animais.

Já no século XX, o agronegócio se solidificou, tornando a criação de animais destinados para o consumo humano, como bois, porcos e galinhas, algo muito lucrativo. Entretanto, o abate desses animais tem se tornado algo trágico, visto que a maioria dos abatedouros não adotam técnicas que minorem o sofrimento, fazendo com que milhões de animais padeçam em silêncio, sem qualquer tipo de proteção e sem punição de qualquer pessoa.

Cada dia se tornam mais comuns situações que chocam a população, como casos de maus-tratos e morte de animais domesticados, principalmente cachorros, gatos e cavalos, vez que os infratores não são punidos de forma severa, tirando a fé que as pessoas depositam na Justiça.

Diante disso, necessária se faz a discussão sobre quais são os direitos dos animais e como podemos protegê-los da fúria e da ganância do ser humano.

2 Principais leis sobre os animais

Em 1941 foi editada a Lei das Contravenções Penais[1] que tipificou, em seu artigo 64, a prática de crueldade contra os animais.

Em 1967 foi promulgada a Lei 5.197[2] que protege a fauna e proíbe o exercício da caça profissional.

A UNESCO[3] em 1978 editou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil foi um dos subscritores.

A partir dessa data, iniciou-se uma maior preocupação com o meio ambiente e, por isso, em 1981 foi editada a Lei 6.938 (BRASIL, 2011) que trata da política nacional do meio ambiente, a qual conferiu ao Ministério Público em seu artigo 14, §1º, a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal pelos danos

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm
[3] http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml

causados ao ambiente. Essa legitimidade foi fortalecida com a edição da Lei 7.347/85[4] que dispõe sobre a ação civil pública, que se mostrou como mais um instrumento para a responsabilização pelos danos ambientais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011), os animais passaram a ter seus direitos protegidos constitucionalmente. Tal proteção foi reproduzida em algumas constituições estaduais, como no art. 214, §1º, V da Constituição de Minas Gerais[5].

Em 1998 foi criada a Lei 9.605 (BRASIL, 2011) que estabeleceu sanções administrativas e penais para aqueles que praticassem maus-tratos contra os animais.

A Lei 10.519[6], de 17 de julho de 2002, popularmente conhecida como lei dos rodeios, visa regulamentar esse esporte, mas na realidade foi uma forma de legalizar os maus tratos contra os animais.

O Projeto de Lei nº 7.291/2006[7], que se encontra parado no Congresso Nacional, visa fiscalizar a utilização de animais em circos, sendo que em determinadas cidades e estados tal prática é proibida.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.833/2011[8], visa incriminar condutas que atentem contra a vida, a saúde, a integridade física e mental de cães e gatos.

3 Os animais como sujeitos de direito

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011) em seu artigo 225 classificou o meio ambiente, do qual os animais fazem parte, como bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O parágrafo 1º, inciso VII, do mencionado artigo, estabeleceu que para efetividade desse direito incumbe ao poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade".

---

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
[5]http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf
[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm
[7] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678
[8] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820

Esse artigo demonstra que os animais estão protegidos constitucionalmente e que qualquer tipo de crueldade contra eles, seja através de maus-tratos, abuso, lesões, mutilações ou assassinato é considerado um ilícito penal.

Apesar dessas garantias que os animais possuem, não é esta a realidade vivenciada no país. É longínqua a ideia de que os animais são submissos aos homens e que é autorizado seu sacrifício para satisfazer as necessidades humanas. Tal entendimento remonta o tempo do surgimento do homem e se encontra enraizada em nossa cultura, não só nacional como mundial.

Tem-se a concepção de que os animais são bens e que podemos fazer com eles o que quisermos, pois como na maioria das vezes os adquirimos como fazemos com os objetos, a destinação que deve lhes ser dispensada é a melhor que nos convir.

Contudo, tal forma de pensamento encontra-se ultrapassada, refletindo épocas pré-históricas, não podendo mais predominar em nossa cultura. Deve ocorrer a conscientização de que os animais possuem direitos assim como os seres humanos e que estes devem ser respeitados.

Foi com esse objetivo que a UNESCO[9], em 27 de janeiro de 1978, editou a Declaração Universal dos direitos dos animais.

Importante se faz a transcrição de alguns artigos:

> Artigo 1º. Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.
>
> Artigo 2º
>
> 1. Todo animal tem direito a ser respeitado.
> 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos a serviço dos animais.
> 3. Todo animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.
>
> Artigo 3º. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.
>
> (...)
>
> Artigo 6º. Todo animal que o homem escolheu para seu companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

[9] http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml

> Artigo 7º. Todo animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.
>
> Artigo 8º. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.
>
> Artigo 9º. Quando o animal é criado para a alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que isso resulte para ele nem ansiedade nem dor.
>
> Artigo 10º. Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. As exibições e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.
>
> Artigo 11º. Todo ato que implique a morte de um animal sem a necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida.
>
> Artigo 12º. Todo ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Com a análise desses dispositivos constata-se que os direitos dos animais encontram-se positivados e que através deles é assegurado que todo e qualquer animal deve levar uma vida digna e sem sofrimento, não podendo ser maltrato, mutilado, submetidos a uma jornada de trabalho desproporcional a sua condição física ou maltratados para o divertimento humano.

Para que tal direito fosse um pouco respeitado, já que a conscientização sobre tal assunto é mínima, se fez necessária a criminalização de algumas condutas.

3.1 A lei dos crimes ambientais

A Lei 9.605/98 (BRASIL, 2011), que versa sobre os crimes ambientais, foi criada como uma das maneiras de proteger os animais. Em seu capítulo V, seção I, artigos 29 a 37 estão contidos os crimes contra o meio ambiente, onde podemos citar como um dos principais para esse estudo o artigo 32, que preleciona:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

> §1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
>
> §2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Tal artigo visa evitar que os animais sejam maltratados, mutilados, feridos ou abusados, entretanto, a tipificação de tal conduta não foi suficiente para evitar sua prática. Isso porque a pena estipulada é ínfima, sendo de três meses a um ano.

Devido a pena máxima fixada, essa infração é considerada de menor potencial ofensivo, sendo regida pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 2011) que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

Essa lei estabelece em seu artigo 76 que o Ministério Público poderá propor ao autor do fato a transação penal que é a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se o início do processo, não gerando reincidência nem antecedentes.

Caso o autuado não aceite tal proposta, ainda há previsão no artigo 89, do oferecimento da suspensão condicional do processo, através da qual o processo ficará suspenso por um período de prova de dois a quatro anos, desde que sejam cumpridas algumas condições como reparação do dano ambiental, proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades e outras condições que podem ser exigidas pelo juízo, como prestação pecuniária ou serviços a comunidade.

Ou seja, uma pessoa que comete um crime contra os animais não será presa, tendo simplesmente que efetuar o pagamento de prestação pecuniária ou realizar serviços à comunidade ou, no caso da suspensão condicional do processo, também respeitar algumas condições.

Esses benefícios fazem com que os motivos da criminalização de determinada conduta não atinjam seus objetivos, quais sejam, evitar a prática do ato e reprimir a conduta do indivíduo. Na realidade, acabam demonstrando que o crime compensa, pois não haverá uma repreensão eficaz do Estado.

3.2 Projeto de Lei 7.291/2006

Está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.291/2006[10], que dispõe sobre o registro dos circos junto ao Poder Público Federal e o registro dos animais da fauna silvestre e exótica ao órgão ambiental competente, a fim de tornar possível a fiscalização sobre a condição em que os animais são criados, seu tratamento, alimentação, jornada de trabalho e transporte.

O objetivo da lei é oferecer uma maior dignidade aos animais de circo, não deixando que essa se perca em prol do divertimento das pessoas.

Em apenso a esse projeto, tramita o projeto de Lei 2.875/2000, que visa estabelecer a proibição de animais selvagens nas atividades circenses.

Entretanto, a discussão do assunto é grande e envolve o prejuízo que os donos dos circos terão se tal projeto for aprovado, o que fez com que este tivesse muitas reprovações e permanecesse parado entre os muitos projetos que existem no Congresso Nacional.

Algumas cidades já aprovaram leis que proíbem o uso de animais em circos. Em Barbacena, foi aprovada a Lei 4.263/2010[11], que dispõe sobre a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos e atividades circenses.

Tal lei estabelece em seu artigo 1º que fica proibida a apresentação, manutenção e utilização, sob qualquer forma, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos, em circo ou espetáculos e atividades circenses. O descumprimento de tal determinação acarreta no cancelamento da licença de funcionamento, se houver, além da imposição de multas, que variam de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso demonstra que, apesar de uma forma discreta o direito dos animais começa a ser observado em determinados lugares e situações.

Os animais não foram criados para viverem enclausurados nas prisões dos circos divertindo as pessoas com o seu sofrimento. Nesses lugares eles não tem nenhuma condição de higiene, alimentação, assistência veterinária, suportam mudanças climáticas bruscas e viajam quilômetros sem descanso, o confinamento

---

[10] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678

[11] https://www.leismunicipais.com.br/a/mg/b/barbacena/lei-ordinaria/2010/426/4263/lei-ordinaria-n-4263-2010-dispoe-sobre-a-manutencao-utilizacao-e-apresentacao-de-animais-em-circos-ou-espetaculos-e-atividades-circenses-no-municipio-de-barbacena-e-da-outras-providencias-2010-05-10.html

não lhes oferecem o mínimo de condições de bem-estar, completamente contrária a vida que teriam em seu habitat (MARTINS, 2008, p.129).

Tal descrição demonstra como é subumana a manutenção de animais em circos, isso porque são afastados de seu habitat natural, não sendo respeitadas condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Deve ser difundida a ideia da proibição do uso de animais em circos, até porque tal proibição não irá afetar na diversão que este oferece, em virtude de existirem palhaços, contorcionistas, dentre outros, que podem entreter e divertir o público da mesma maneira.

3.2 Lei dos rodeios

A Lei 10.519[12], de 17 de julho de 2002, dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Tal lei, no momento de sua aprovação, trouxe uma expectativa de que o sofrimento que os animais de rodeio são submetidos seria proibido ou, ao menos, amenizado.

Contudo, o lobby dos rodeios é muito forte e a influência patrimonial que esses possuem acaba sendo superior e evitando que leis que promovam a proteção dos animais não sejam discutidas.

No corpo da lei consta que os locais dos rodeios devem apresentar infraestrutura e higienização adequadas, médico veterinário para atendimento dos animais, transporte apropriado e arenas com piso de areia ou material acolchoador.

Não houve proibição do abuso e maus-tratos que os animais são submetidos para realizarem os espetáculos. Além disso, o desrespeito aos mínimos direitos que foram garantidos podem ser punidos com advertência por escrito, suspensão temporária ou definitiva do rodeio.

Leis como essas geram revolta e indignação pelo fato dos interesses patrimoniais prevalecerem nas discussões que envolvem o Congresso Nacional.

3.3 Projeto de Lei nº 2833/2011

[12] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm

O Projeto de Lei nº 2833/2011[13] criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Esse projeto trouxe punições mais severas para quem pratica tais condutas que, atualmente se encaixam no artigo 32 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 2011), mencionado anteriormente.

O aumento das penalidades vem ao encontro do clamor social que anda ocorrendo nas mídias, principalmente nas redes sociais, das pessoas que já se conscientizaram da necessidade do respeito ao direito dos animais.

Essa mudança se mostra de grande importância, visto que demonstra, através das penalidades impostas, que o legislador percebeu que é através da criminalização que a conscientização irá ocorrer.

No texto do projeto há previsão que quem matar cão ou gato será submetido a uma pena de reclusão de cinco a oito anos. Criminaliza também o abandono desses animais, entendendo por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparo e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Objetiva criminalizar, ainda, deixar de prestar assistência a esses animais quando estiverem em grave e iminente perigo ou deixar de pedir socorro a autoridade competente.

A proposta, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional, se mostra atual e condizente com o que vem ocorrendo na sociedade, pois é cada vez mais comuns os casos de morte, maus-tratos e abandono desses animais, o que causa clamor social, principalmente pelo fato da sociedade ter ciência de que tais indivíduos não serão punidos.

Essa alteração na legislação será uma grande conquista no que tange a positivação do direito dos animais porque vem confirmar que os animais são sim sujeitos de direito e que não podem ser tratados como bens, visto que tal conceituação encontra-se ultrapassada, preconceituosa e pré-histórica.

Através da aprovação desse projeto o que vem estabelecido na Declaração Universal do Direito dos Animais e na Constituição Federal, que preveem que os animais tem direito de levar uma vida digna, a não serem mortos, submetidos a maus

[13] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820

tratos, abandonados ou expostos a qualquer tipo de humilhação, será finalmente respeitado.

4 Considerações finais

Os animais são seres muito especiais. Através da convivência com eles podemos aprender muitas coisas como companheirismo, humildade, bondade, paciência, amor incondicional. A relação que possuímos com eles torna capaz a evolução mútua.

Muitos são os casos de animais que passam por sofrimentos inadmissíveis, em virtude do ser humano não compreender e não ter aprendido a amar os animais. Já dizia Chico Xavier que quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar.[14] Os animais, assim como nós, quando submetidos a qualquer sofrimento, sentem dor, frio, fome, tristeza. Eles também possuem sentimentos.

Por isso, a conscientização sobre o direito dos animais é tão importante porque esses seres indefesos não podem sofrer as consequências da crueldade, maldade e ganância do ser humano.

Tais direitos encontram-se positivados e devem ser respeitados.

Infelizmente, a criminalização foi a única maneira encontrada atualmente para garantir-lhes mínimos direitos, sendo que ainda assim estes não são respeitados, visto as penas impostas nas legislações que se encontram em vigor ser ínfima.

Tal situação é vergonhosa para a humanidade, já que com toda a modernidade existente, com todas as informações que as pessoas possuem acesso, seja necessário tornar crimes certas condutas para que os animais sejam respeitados.

A conscientização é algo necessário e que deve ocorrer desde cedo, sendo tal ensinamento difundido nas escolas, universidades, empresas e, principalmente nas mídias, visto que o poder que estas exercem sobre a opinião pública é muito grande.

Enquanto isso não ocorre, a única solução para que os que lutam em defesa dos animais é pleitear punições mais severas, a fim de tentar evitar que os crimes sejam cometidos, em virtude da repreensão que será imposta. O Estado tem a obrigação de dar uma resposta eficaz aos absurdos que vem ocorrendo, para que as pessoas possam acreditar que a justiça será feita, pois ao contrário a ideia de que o

[14] http://pensador.uol.com.br/frase/NTYzOTE2/

crime compensa, por causa das impunidades que ocorrem, ainda continuará a reinar nos pensamentos dos malfeitores.

Haverá o tempo em que os animais serão tratados como se fossem nossos irmãos, sendo-lhes garantidos todos os direitos para terem uma vida digna e feliz.

ANIMALS AS SUBJECT OF LAW

Abstract

Animal rights are positivized and to ensure that these rights be respected is necessary to criminalize certain conduct. However, there are daily instances of atrocities committed against animals and disrespect the law imposed that hapens because, the penalties charged to the criminals are too lenient, not reaching its purpose that is to prevent criminal conduct and promote his rebuke. Thus, it is important to discuss what are the rights of animals and witch is the way to protect them from the fury of the human being. The study involves a review of the literature through a survey of legislation on the subject. As awareness of the subject is minimal, the solution to fighting in defense of animals is demanding harsher punishments in order to prevent atrocities against animals continue to occur.

Keywords: Animal rights. Animal protection. Crimes against animals.

Referências

Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis (APASFA). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2013

BERTOLUCCI, D. C. **Proibição de animais em circos:** legislação aprovada em Barbacena e outros estados do Brasil. 2011. 37 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011

BARBACENA (MG). **Lei 4.263 de 10 de maio de 2010**. Dispõe sobre a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos e atividades circenses no município de barbacena e dá outras providências. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/mg/b/barbacena/lei-ordinaria/2010/426/4263/lei-ordinaria-n-4263-2010-dispoe-sobre-a-manutencao-utilizacao-e-apresentacao-de-animais-em-circos-ou-espetaculos-e-atividades-circenses-no-municipio-de-barbacena-e-da-outras-providencias-2010-05-10.html>. Acesso em: 05 nov. 2013

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013

____. **Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção da fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013

____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. *In:____*. **Vade Mecum**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1158-11159

____. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013

____. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. *In:* ____. **Vade Mecum**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9-116

____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais. *In:____*. **Vade Mecum**. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1328-1335

____. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos Crimes Ambientais. *In*:____. **Vade Mecum**. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1363-1370

____. **Lei 10.519 de 17 de julho 2002**. Dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 03 out. 2013

____. **Projeto de Lei 7.291/2006**. Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>. Acesso em: 03 out. 2013

____. **Projeto de Lei 2833/2011**. Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>. Acesso em: 03 out. 2013

CANDEIRA. M.O. **Direito dos animais no Direito Penal.** 2004. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2004. Disponível em: <arquivo.fmu.br/prodisc/direito/moc.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2013

DIAS, E. D. **Tutela jurídica dos animais.** 2000. 150f. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <http://www.sosanimaismg.com.br/pdf/livros/tutela.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013

FIGUEIREDO, J. M. M. **A desencarnação dos animais**. Limeira: Editora do Conhecimento, 2001. 115 p.

MARTINS, R.D.F. O respeitável público não quer mais animais em circos! **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. Salvador/Bahia, v.3, n.4, p.117-132, jan/dez 2008. Disponível em: <http://abolicionismoanimal.org.br/revista/Brazilvol4.pdf#page=29> Acesso em: 01 abr. 2013

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989**. Disponível em : <http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf.>. Acesso em: 05 nov. 2013

VIDIGAL, R. S. **Direito dos animais.** 2011. 48 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011